

## LEIS

LEI Nº 11.222,  
DE 30 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003

## Retificação do D.O. de 31-7-2002

Acréscimo-se ao final da lei em epígrafe: ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Conforme art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000

O Estado de São Paulo, muito antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, já havia avançado bastante na direção de um regime fiscal responsável. As mudanças institucionais visando ao equilíbrio fiscal de longo prazo vêm desde meados de 1995, com o início da gestão Mário Covas, cujas metas têm sido cumpridas com razoável sucesso.

O projeto de estabilização fiscal tem-se desenvolvido através da execução de diversos programas. Merecem destaque: 1. a efetiva desestatização, mediante a alienação do controle acionário das sociedades de economia mista; 2. refinanciamento da dívida do Estado perante a União Federal; 3. medidas de estímulo à demissão voluntária; 4. processo de avaliação de servidores titulares de cargos públicos efetivos em estágio probatório; 5. exoneração de titulares de cargos em comissão; 6. maciça informatização dos serviços públicos; 7. gerenciamento centralizado dos contratos de prestação de serviços; 8. implantação do 'governo eletrônico'; 9. alienação de imóveis.

Com o cumprimento das metas fiscais, a consequente estabilização da razão dívida/receita e os avanços na institucionalização do ajuste fiscal já obtidos, pode-se dizer que o Estado de São Paulo está em vias de conseguir sedimentar o equilíbrio fiscal.

Existem, no entanto, riscos para a concretização desse cenário dentro do período esperado. Esses riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Esse aumento do estoque, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado por um aumento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), para impedir o desequilíbrio na equação.

A explicitação desses passivos contingentes neste anexo representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal. Entretanto, importa ressaltar que as ações judiciais aqui citadas representam apenas ônus potenciais, pois se encontram ainda em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pela Fazenda Estadual.

O mais expressivo passivo contingente do Estado de São Paulo decorre da discussão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis para efeito de atualização de precatórios judiciais cujos valores orçamentários foram pagos em exercícios pretéritos. Os precatórios judiciais pagos em determinado exercício, correspondente ao 'ano de ordem', são atualizados monetariamente até 1º de julho do exercício anterior, ou seja, até o encaminhamento para inclusão na proposta orçamentária. Em face da disciplina adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado, o pagamento do valor correspondente à correção monetária entre exercícios financeiros - de 1º de julho do ano de requisição até 1º de julho do ano de pagamento - deve ser feito no bojo do mesmo precatório, não sendo exigida a expedição de um novo precatório. Ocorre que, no momento em que são feitas essas atualizações, não há concordância entre os credores e o Estado com relação aos índices de correção monetária aplicáveis tendo em vista os sucessivos planos econômicos implementados nas últimas décadas. Assim, hão de ser consignadas como passivo contingente as atualizações de precatórios que vierem a ser efetuadas com base em índices de correção monetária superiores àqueles aplicados pelo Estado.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30 alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que o Poder Executivo poderá parcelar os precatórios de natureza não alimentar penderes de pagamento, em até 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, com valores atualizados monetariamente. Assim, grande parte do passivo contingente do Estado decorrente da atualização monetária de precatórios não alimentares encontra-se equacionada em face da edição da Emenda Constitucional nº 30, sendo importante ressaltar, contudo, que foi interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da referida Emenda, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

No que pertine às ações judiciais movidas em face do Estado de São Paulo, aquelas que poderão ensejar as maiores condenações são as chamadas ações ambientais. Tratam-se, na verdade, de três

tipos de demandas: I. desapropriações diretas, propostas pelo Estado para incorporar ao seu patrimônio áreas de proteção ambiental (Parques, Reservas e Estações Ecológicas); II. desapropriações indiretas, propostas por particulares contra o Estado em razão de apossamento administrativo, e III. ações indenizatórias, propostas por particulares contra o Estado, com fundamento em alegados prejuízos decorrentes de ato estatal restritivo ao uso da propriedade (limitação ambiental).

A maioria das condenações impostas ao Estado em tais demandas contempla indenizações muito superiores ao valor de mercado do imóvel. A Procuradoria Geral do Estado tem conseguido reverter grande parte dessas condenações, obtendo, junto aos Tribunais Superiores (STF e STJ), decisões favoráveis ao Estado ou o cancelamento/suspensão de precatórios já expedidos com a anulação do respectivo processo para realização de nova perícia. Existem várias circunstâncias que, uma vez apontadas e comprovadas nas respectivas demandas, afastam a obrigação do Estado de indenizar o particular ou, ao menos, reduzem significativamente o valor das indenizações, quais sejam: distorções na avaliação dos imóveis, decorrentes da utilização de metodologia inadequada; sobreposições de áreas, decorrentes de deficiência na comprovação do domínio, o que possibilita que mais de um 'proprietário' pleiteie indenização pelo mesmo imóvel; inviabilidade de exploração econômica do imóvel; aquisição do imóvel posteriormente à imposição da restrição ambiental. Observe-se que em apenas uma pequena parcela dessas demandas - aproximadamente 10% - há houve a expedição de precatório.

Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendesse às seguintes condições: I. tenha origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. não tenha sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduza o valor do patrimônio da FEPASA.

Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação, fixando o preço definitivo da FEPASA e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas, etc.

A Procuradoria Geral do Estado está empreendendo grande esforço no sentido de acompanhar esses processos judiciais, visando ao menor impacto possível no endividamento do Estado perante a União. Nesse sentido, estão sendo priorizados os processos envolvendo inativos e pensionistas da extinta FEPASA, tendo em vista que os mesmos ensejam reflexos imediatos na folha de pagamentos do Estado decorrentes da inclusão de novos benefícios ou da majoração dos atualmente existentes.

Também configuram passivos contingentes os valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da VASP para com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador. A VASP não vem pagando sua dívida perante a União Federal e, em face disso, o Estado de São Paulo sofreu sucessivas retenções no Fundo de Participação dos Estados. Alegando que deveriam ser estendidos a ela os mesmos benefícios obtidos pela União na renegociação junto aos seus credores externos, a VASP obteve medida liminar para suspender o pagamento das parcelas do mencionado contrato de financiamento, em razão do que também cessaram as retenções impostas ao Estado. Contudo, tendo em vista que a questão encontra-se sub iudice, devem ser considerados como passivo contingente futuros e eventuais impactos na receita do Estado caso o mesmo volte a ser obrigado a honrar as parcelas do contrato de financiamento da dívida da VASP. Vale enfatizar que o Estado vem adotando as medidas judiciais cabíveis no sentido de reaver as parcelas já pagas a esse título, executando judicialmente a VASP, inclusive a garantia hipotecária.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de demanda proposta pela VASP objetivando a apuração de superveniências passivas e a compensação dos respectivos valores com as dívidas que possui junto ao Estado. Observe-se que o Edital de privatização da VASP fixou um prazo decadencial de 1 (um) ano após a efetiva transferência do controle acionário da empresa, para a apuração do passivo oculto de responsabilidade do Estado, o qual transcorreu sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para a apuração de eventuais superveniências passivas.

Outro passivo contingente a ser considerado é aquele decorrente da edição da Lei estadual nº 10.851, de 10 de julho de 2001, que dispôs sobre a desvinculação do Estado do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Com base na referida lei estadual, o Estado deixou de contribuir para o PASEP, a partir de agosto de 2001, e também não fez incluir previsão para tais recolhimentos na Proposta Orçamentária de 2002. Todavia, a União entende que, com a edição da Constituição Federal de 1988, os Estados não mais teriam a faculdade de desvinculação do PASEP. O Estado ingressou com medida cautelar junto ao Supremo Tribunal Federal, preparatória de Ação Civil Originária, e obteve medida liminar que impede a União de cobrar tais contribuições ou de inserir o Estado no 'CADIN' pelo não recolhimento. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, por unanimidade, em Ação Civil Originária movida pelo Estado do Paraná contra a União, considerando obrigatório o recolhimento do PASEP.

Além disso, o Estado não vem recolhendo, desde agosto de 1999, contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, em relação a servidores temporários e ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, com base em medida liminar concedida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Previdenciária movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A medida liminar foi confirmada por sentença e esta foi objeto de recurso por parte do INSS, ainda aguardando julgamento pelo Tribunal Regional Federal. Há que se atentar para o fato de que a tese sustentada pelo Estado e acolhida pela Sentença não vem merecendo receptividade perante o Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Estado do Mato Grosso do Sul (Adin nº 2024-2), afastou, em apreciação preliminar, as alegações de ofensa ao princípio federativo da isonomia e da imunidade recíproca.

Há que se mencionar, ainda, a intensa fiscalização que o INSS vem desenvolvendo junto aos órgãos do Estado, resultando, em certos casos, em autuações ou notificações de lançamento de débitos fiscais. As autuações mais expressivas referem-se ao não recolhimento, pelo Estado, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores celetistas a título de auxílio-alimentação, com base na Lei estadual nº 7.524/91. O INSS entende que, apenas com o registro do benefício junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei federal nº 6.321/76, tais valores poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado. A exigibilidade de tais débitos encontra-se suspensa em face de recursos administrativos interpostos pelo Estado, já tendo sido providenciada, também, a inclusão do auxílio-alimentação concedido pelo Estado junto ao PAT.

Por fim, há que se fazer referência às ações judiciais movidas por servidores públicos, ativos e inativos, às ações de natureza tributária e aquelas que envolvem responsabilidade civil do Estado. Há aqui um amplo conjunto de demandas, merecendo destaque algumas espécies envolvendo direitos de servidores, tais como: ações movidas por Agentes Fiscais de Renda, alegando que após a edição da Emenda Constitucional nº 19 seus vencimentos não mais estariam sujeitos ao 'teto'; ações de servidores públicos das mais diversas carreiras pleiteando a incidência de sexta-parte sobre a totalidade dos seus vencimentos, inclusive sobre os demais adicionais temporais; demandas pleiteando o pagamento do salário mínimo como valor base de referência dos vencimentos do servidor.

Dentro desse leque de demandas judiciais, merece destaque a Ação Civil Pública movida em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, na qual foi proferida sentença, confirmada em segunda instância, determinando que a Autarquia efetue o pagamento a todos os beneficiários de pensão por morte de servidor estadual a ela vinculados da importância mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração ou proventos do servidor falecido, a partir de 5 de outubro de 1988 ou dos respectivos falecimentos.

Importante enfatizar que passivos decorrentes de ações judiciais com sentenças definitivas foram tratados como precatórios, não configurando, portanto, passivos contingentes.

## CASA CIVIL

Secretário: RUBENS LARA  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900  
Tel. 3745-3344

## ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Despacho do Procurador do Estado Assessor-Chefe, de 3-9-2002

Processo nº: 1969/2002-ATL - Convite BEC nº 5137/2002 - Tendo em vista a desistência expressa de todas as licitantes quanto à apresentação de recursos na presente licitação, com fundamento no artigo 161 do Decreto nº 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, c/c o artigo 108 do Decreto nº 21.984, de 2 de março de 1984, Homologo, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei federal nº 8.666/93, o procedimento licitatório Convite BEC nº 5137/2002, objetivando a aquisição de material de escritório, adjudicando o seu objeto às empresas Hélio Masashi Saito e Cia. (itens 1, 2, 4, 7, 10, 11, 14, 17 e 21), Comercial Concorrent Ltda. (itens 3 e 18), Comércio de Papelaria Zona Leste Ltda. (itens 5, 6, 8, 15, 16, 19 e 20), Sixel Informática e Material de Escritório Ltda. (item 9) e Laps Pel Comércio de Papéis e Informática Ltda. (itens 12 e 13).

GOVERNO E  
GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: DALMO NOGUEIRA FILHO  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900  
Tel. 3745-3344

## CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamento, de 3-9-2002

Acolhendo a justificativa das autoridades competentes, responsáveis pela unidade de despesa mencionada, que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público, de que trata a parte final do art. 5º do Estatuto das Licitações, LF 8.666-93, na redação consolidada determinada pela LF 8.883-94, para justificar o pagamento, independentemente da ordem cronológica da respectiva exigibilidade, de cada uma das despesas, já efetuadas após regular contratação, a seguir indicadas.

a) Pagamentos imprescindíveis ao bom andamento do serviço público na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

UGO 280013 - Unidade Gestora Orçamentária  
UGF 280003 - Unidade Gestora Financeira  
UGE 280106 - Unidade Gestora Executora

VENCIMENTO	Nº DA PD	VALOR
3-9-02	2002PD01292	98,19
3-9-02	2002PD01293	1.118,64
Total		1.216,83

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO  
ADMINISTRATIVO

Despachos da Diretora Executiva  
De 27-8-2002

Proc. 552-2002 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização do Diretor Técnico e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, a serem prestados pela Sra. Maria Auxiliadora de Carvalho, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

Proc. 553-2002 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização do Diretor Técnico e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, a serem prestados pela Sr. Antonio de Oliveira Neto, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III da Lei Federal 8.666/93

De 28-8-2002

Proc. 554-2002 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização do Diretor Técnico e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, a serem prestados pela Sra. Doralice de Carvalho, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria IPESP - 170, de 2-9-2002

A Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 29.838, de 18 de abril de 1989,

## Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO  
SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

## REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br  
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14

## FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• POUPATEMPO/SE - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

## FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRESA OFICIAL  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES  
Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP  
CNPJ 48.066.047/0001-84  
Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503